## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002960-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

**Imóvel** 

Requerente: **Aristeu Sacramento** 

Requerido e Fiador (Passivo):

Arlete Maria, Francisca Honorato Policarpo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ARISTEU SACRAMENTO pediu o despejo de ARLETE MARIA do imóvel locado, situado na Rua Delfino Martins Camargo Penteado, nº 19-A, Jardim São Carlos, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação da locatária e da fiadora ao pagamento do débito.

A locatária e a fiadora não foram localizadas para citação.

Foram realizadas pesquisas para localização do endereço da locatária e da fiadora.

A tentativa de citação da fiadora restou infrutífera, pois constatada sua incapacidade mental.

O autor desistiu da ação em relação a fiadora Francisca Honorato Policarpo, extinguindo-se o processo com relação a ela.

A locatária, citada por edital, não contestou o pedido. O Dr. Curador nomeado contestou por negativa geral, requereu diligências na tentativa de localização do endereço da locatária e a improcedência do pedido.

A locatária, citada pessoalmente, não contestou o pedido nem purgou a mora.

Foi constatada a desocupação do imóvel, com imissão do autor na posse.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação - Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno ARLETE MARIA a pagar para ARISTEU SACRAMENTO, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Doravante, fica dispensada a atuação da Curadoria Especial.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA